

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO-SC

EXMO SR. PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2023

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023

AERO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 30.248.616/0001-47, com sede na RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 171, SÃO GOTARDO na cidade de SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, CEP nº 89.900-000, vem interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por M&M ASSESSORIA E CONSULTORIA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do e-mail pelo exmo pregoeiro, cabe

manifestação de contrarrazão no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do envio do e-mail em que ocorreu em 19/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

DA CONTRARRAZÃO

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M&M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Pelo princípio da isonomia, para não conferir tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

6.4. Qualificação técnica:

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que **comprove a execução dos serviços objeto desta licitação. O atestado deverá conter o atendimento das descrições do Termo de Referência;**

Ocorre que a empresa apresentou apenas atestado de capacidade técnica com

informações insuficientes para comprovação.

O termo de referência descreveu:

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LAP E LAI) PARA PROLONGAMENTO DA RUA SANTO ESTANISLAU, PREVISTA EM LEI MUNICIPAL N. 1957/2022 EM 35 METROS DE COMPRIMENTO E 20 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO 700M².

SERVIÇO COMPOSTO POR:

- LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO PIONEIRA DE ESTRADA PÚBLICA;
- LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO EM CURSO HÍDRICO;
- AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA;
- ELABORAÇÃO DE TODOS OS ESTUDOS, PROGRAMAS E PROJETOS AMBIENTAIS;
- CADASTRAMENTO DO PROCESSO, ACOMPANHAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIAS ATÉ A EMISSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

Conforme definido pelo parágrafo único do art. 57 da Resolução 1.025/2009, do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), o Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os

responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Ou seja, o atestado não descreveu a realização de licenciamento ambiental de LAP e LAI, para "implantação pioneira de estrada pública", para "construção de canalização em curso hídrico", a "elaboração de todos os estudos, programa e projetos ambientais. Além disso, o processo de Autorização de Corte de Vegetação Nativa é um instrumento diferente de uma mera descrição de licenciamento ambiental apresentado no atestado da empresa recorrente.

Conforme exposto pela recorrente:

A apresentação de ART dos referidos trabalhos não está exposta como exigência no Termo de Referência, apenas a apresentação do atestado de capacidade técnica, que fora apresentado, sendo que as atribuições de profissional estão expostas na certidão do CREA/SC emitida pela empresa e pela pessoa física do responsável técnico.

A recorrente nem mesmo citou a ART em seu Atestado de Capacidade Técnica, documento esse obrigatório para exercer a profissão junto ao CREA. As profissões de Engenharia e Agronomia são regulamentadas pela Lei nº 5.194 de 1966 e devem atender a legislação própria, em que os profissionais possuem deveres e garantias e tem suas atividades sob fiscalização.

A propósito, importante trazer ao recurso a Lei 8.666 de 1993, o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cabe ressaltar que no atestado não consta a unidade de medida para medir seu quantitativos do serviço prestado, não cita as atividades licenciadas como elemento qualitativo, não descreve o nº de registro do profissional e da empresa no CONFEA/CREA, não faz referência ao período de execução e ao número da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida no órgão regulador da profissão e sequer é registrado na entidade competente.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital e na legislação, **de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.**

A própria empresa recorrente afirma que não atendeu o edital, pois não expôs no atestado as atividades de maneira individualizada e especifica a atividade do objeto no Termo de Referência da licitação:

Referente a Habilitação quanto a capacidade técnica, expomos que a declaração emitida pela empresa, **apesar de não expor de maneira individualizada e especifica a atividade objeto da licitação**, afirma que foram realizados/prestados serviços de licenciamento ambiental para a mesma. **Esse serviço prestado, possibilitou a emissão da**

Licença Ambiental de Operação do empreendimento da empresa.

Ocorre que o objeto da licitação é para a emissão da Licença Ambiental Prévia e Licença Ambiental de Instalação, o objeto não faz referencia a Licença Ambiental de Operação.

A recorrente cita:

Outro item a ser considerado, é de que a certidão de habilitação técnica do Conselho CREA/SC, apresenta e lista as atribuições técnicas da responsável técnica pela empresa. Sendo assim, consideramos que não há motivos para desabilitar a empresa MeM Assessoria e Consultoria, pois a mesma possui atribuição técnica profissional comprovada e documentação em dia para estar habilitada para a prestação dos serviços.

Ocorre que tal documento não foi exigido em edital e além disso não há dispositivos em Lei que tal documento pode ser usado como comprovação de capacidade técnica.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e da legislação devendo culminar no mantimento de sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve

ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital.

Motivo que deve culminar no mantimento da inabilitação do concorrente.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar a recorrente e se houver a habilitação da concorrente, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

Afinal, trataria de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento***

funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser o tratamento igualitário entre ambos os fornecedores, para que seja mantida a inabilitação da empresa M&M ASSESSORIA E CONSULTORA LTDA.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

AERO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA

ALISSON DA SILVA